



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0034861-83.2010.815.2001

RELATOR : Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

JUÍZO RECORRENTE : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RECORRIDO : Maristela Barreto da Silva (Adv. Marcus André Medeiros Barreto)

INTERESSADO : PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Onildo Veloso Júnior)

REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GAJ. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. CARÁTER RETRIBUTIVO. DESCABIMENTO. VIGÊNCIA DE LEI NOVA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. GENERALIDADE E DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

– A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba *propter laborem*, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados).

– Sobrevindo normativo que altera a constituição do benefício, recebendo contornos de definitividade e generalidade, se reveste de legalidade o desconto previdenciário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, contra o voto do relator, que dava provimento à remessa oficial, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 92.

Relatório

Trata-se de remessa oficial tirada contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação de cobrança de contribuição previdenciária promovida por Maristela Barreto da Silva em desfavor da PBPREV- Paraíba Previdência.

Na decisão, o magistrado determinou a devolução dos valores descontados indevidamente sobre a Gratificação de Atividade Judiciária paga aos servidores deste Poder, a partir de agosto de 2005 até outubro de 2009.

Não houve recurso voluntário, subindo os autos via recurso oficial, por força do art. 475, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, a contribuição previdenciária tem natureza retributiva, razão pela qual somente incidirá sobre as parcelas que possam ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Por esta razão, nem todas as verbas percebidas pelo servidor devem ser oneradas com o pagamento de contribuição previdenciária. Só o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente, é que admitem a incidência da contribuição previdenciária.

A propósito, confirmam-se as palavras da Ministra Carmen Lúcia, do Pretório Excelso:

“[...] 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”¹

No caso em tela, há de se considerar duas situações temporais e legais distintas: a primeira, em que a gratificação era prevista nos moldes de resolução desta Corte, e, a segunda, após as alterações impingidas pela Lei nº 8.923/2009.

No primeiro caso, a gratificação recebida pela autora não constituía remuneração permanente do servidor, pois, para recebê-la, haveria a necessidade de preenchimento de certos requisitos, tais como o **“desempenho de atribuições especiais e**

¹ STF – Ag Reg no AI 710361 – 1ª Turma – Min. Cármen Lúcia – Dj 07/04/2009

que não estejam incluídas nas atribuições do cargo exercido pelo beneficiário.”
(Resolução nº23/2005).²

Ora, o desempenho de atividades alheias às funções do cargo ocupado pelo servidor já revela a transitoriedade do benefício, autorizando a raciocinar no sentido de que, cessadas estas atribuições, o servidor perderia a vantagem em discussão.

Desta forma, antes do implemento da nova lei, a gratificação de atividade judiciária tinha natureza *propter laborem*, em vista de não ser incorporada, definitivamente, ao patrimônio jurídico dos servidores. Vale dizer, a gratificação seria devida somente enquanto o servidor exercesse as atividades especiais.

Ademais, a gratificação não era concedida de forma uniforme, indistintamente, a todos os servidores, inclusive no que diz respeito aos valores. Tais traços autorizam a pensar no sentido de que, não se incorporando à remuneração do servidor, impossível o desconto da contribuição previdenciária. Do contrário, estaria a contribuição incidindo sobre parcela que não seria revertida futuramente em benefício do servidor, durante a sua aposentadoria.

A segunda situação, regida pela Lei 8.923/2009, instituiu nova roupagem ao benefício, afastando as características de temporariedade e de não universalidade da concessão. Para melhor compreensão, transcreve o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º, do referido normativo:

“Art. 1º. A gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. A GAJ, na forma definida neste artigo, seja implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.

“Artigo 2º. Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em cinco parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010”.

Neste novo cenário, as características que davam à gratificação

² “Art. 63, RATJ (alterada pela resolução nº 23/2005) – O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação de atividade judiciária, sob percentual que não ultrapasse o valor do vencimento respectivo, aos detentores de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e das serventias judiciais, pelo desempenho de atribuições especiais e que não estejam incluídas nas atribuições do cargo exercido pelo beneficiário.”

natureza transitória e não universal foram substituídas, de modo que o benefício restou estendido a todos os servidores, indistintamente, e independentemente de qualquer outra condição, passando a configurar vantagem geral e linear.

Outrossim, o tratamento igualitário se deu não só no ato de concessão da vantagem, mas também no que se refere a seus valores, que foram alinhados de acordo com os cargos exercidos.

Diante disso, penso que, a partir da Lei nº 8.923/09, a GAJ incorpora-se aos vencimentos do servidor, que, inclusive, levará a referida parcela remuneratória para a sua inatividade, o que faz concluir que, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, deve a apelante recolher aos cofres públicos o desconto previdenciário.

Nesse sentido, destaco julgado desta Corte que se amolda perfeitamente à hipótese vertente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS E CELETISTAS DO JUDICIÁRIO PARAIBANO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INCORPORARÁ OS PROVENTOS POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR, ORA AGRAVADO. CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - "Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei." (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, recolher aos cofres públicos,

através de desconto previdenciário na referida parcela remuneratória. - Ausente um dos requisitos que autorizam o Magistrado de primeiro grau de jurisdição a conceder a tutela antecipada (Art. 273 do CPC), qual seja a relevância do fundamento esposta, deve o Tribunal cassar a referida liminar.³”

Conclui-se, portanto, do confronto entre as duas situações, o seguinte: até o advento da nova lei, repito, por conta das características e da forma de concessão, era indevido o desconto previdenciário sobre a gratificação. Após a entrada em vigor da Lei nº 8.923/2009, o desconto passou a revestir-se do caráter de legalidade, já que se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor, que colherá os frutos do ônus da contribuição quando da sua aposentadoria. Sobre o tema, o Plenário desta Corte decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. Administrativo. Servidor público. Gratificação pelo exercício de atividade judiciária. Parcela remuneratória que era concedida com valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional. Adicional desprovido do caráter de generalidade. Bônus pago pelo desenvolvimento de atividade excepcional. Inexistência de dispositivo legal prevendo expressa incorporação aos vencimentos do servidor. Ausência de direito adquirido à regime jurídico de remuneração. Direito líquido e certo não demonstrado. Precedentes dos Tribunais Superiores. Denegação da Ordem. - A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba *propter laborem*, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). Essas características impedem que essa parcela remuneratória seja considerada como parte integrante dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Judiciário, razão pela qual a sua redução não viola o princípio constitucional da irredutibilidade. - A Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09 foi criada com o objetivo de corrigir as distorções verificadas no pagamento da GAJ, que passou a ser concedida de forma linear e geral, existindo, a partir de então, expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título.⁴

Ante o exposto, entendo que o autor faz jus à restituição das contribuições incidentes sobre a GAJ, somente no período anterior à Lei 8.923/2009, respeitada a prescrição quinquenal que, no caso, por ser de trato sucessivo, é contada do

³ TJPB – AI 200.2010.020085-2/001 – Rel. Des. José Ricardo Porto – 1ª Câmara Cível – Publicado em 20/07/2010

⁴ TJPB – MS nº 999.2009000975-7/001 – Rel. Dr. Miguel de Brito Lyra Filho – Juiz Convocado – DJ 09/03/2010.

ajuizamento da ação para o período a ela anterior.

Assim, levando em consideração que a demandante ajuizou a ação em agosto de 2010, tendo como termo final o mês de agosto de 2005, bem como, que a Lei 8.923/2009, publicada em 14/10/2009, afastou o caráter *propter laborem* da gratificação sob exame, o autor somente faz jus à restituição da contribuição do período referente a agosto de 2005 a 13/10/2009, em respeito à prescrição quinquenal.

Diante das considerações expendidas, nego provimento à remessa oficial, mantendo a sentença nos termos que foi proferida. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por maioria, contra o voto do relator, que dava provimento à remessa oficial, negar provimento ao recurso, nos termos do autor do voto vencedor.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Convocado, Dr. Marcos Coelho de Salles (com jurisdição limitada para substituir o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva) e o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos (convocado para compor o quorum).

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de outubro de 2014

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado